



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.727954/2016-11
ACÓRDÃO	1201-007.297 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUIT HOUSE COMERCIO DE MODA EIRELI - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. LITISCONSÓRCIO. PRAZO INDIVIDUALIZADO. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL.

O prazo para interposição do recurso voluntário é contado de forma individualizada para cada recorrente, com base na data específica de sua intimação. No caso, reconheço a intempestividade da petição em relação à empresa Suit House, mantendo a admissibilidade do recurso quanto aos demais recorrentes.

SUSPENSÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO FISCAL.

A suspensão da exclusão do Simples Nacional não impede a realização do lançamento fiscal, cuja finalidade é constituir o crédito, tornando a obrigação tributária certa, líquida e exigível, além de prevenir a decadência, que não se suspende nem se interrompe. Súmula CARF nº 77.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGADA GENERALIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

A autoridade julgadora não está vinculada à análise pormenorizada de todas as alegações da defesa, bastando que a decisão seja devidamente fundamentada e contenha elementos suficientes para a resolução da controvérsia. No caso em exame, o acórdão recorrido apreciou de maneira adequada as alegações e provas apresentadas, não havendo qualquer defeito de motivação que enseje sua nulidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA FÍSICA. IRPJ, CSLL, PIS e COFINS NÃO RECOLHIDOS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A responsabilidade prevista no art. 135 do CTN não é automática nem objetiva, mas sim pessoal e subjetiva. Assim, não basta o simples

inadimplemento para imputá-la. É fundamental a comprovação de que o terceiro envolvido praticou atos concretos com excesso de poderes e infração a lei.

Inexiste nos autos elementos probatórios que indique a contribuição da Sra. Karoline para a sucessão empresarial. Tampouco há evidências de que tenha exercido poder de gestão, cometido abuso de poderes a estatuto ou violado normas legais, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURIDICA. IRPJ, CSLL, PIS e COFINS NÃO RECOLHIDOS. GRUPO ECONÔMICO.

Identificação de estrutura empresarial artificialmente fragmentada, com o objetivo de viabilizar indevidamente a adesão de empresas ao Simples Nacional, ocultar faturamento e dificultar a responsabilização dos verdadeiros sócios. Comprovação de simulação de franquias e interposição de funcionários e familiares na composição societária, evidenciando intuito de burlar a fiscalização. Reconhecimento da responsabilidade solidária pelo crédito tributário.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, CSLL, PIS E OFINS.

Com base na tese firmada pelo STJ no Tema 1.008, rejeito o argumento quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL recolhidos no regime do lucro presumido. Quanto ao PIS e à COFINS, aplico a modulação de efeitos determinada pelo STF no julgamento do Tema 69 (RE 574.706/PR), e considerando que a impugnação administrativa foi protocolada após 15/03/2017, rejeito igualmente o pedido de exclusão do ICMS de suas bases de cálculo.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO E TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DOS AUTUADOS.

A aplicação da penalidade qualificada exige a comprovação inequívoca da prática de sonegação, fraude ou conluio, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. A mera alegação genérica de dolo não justifica a majoração da multa, sendo imprescindível a individualização e tipificação da conduta de cada autuado, §1º-C do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Na ausência de especificação da conduta dolosa pela autoridade fiscal, a majoração da multa para 150% torna-se indevida. Nesse contexto, deve-se aplicar o percentual padrão de 75%. Artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO CONTADOR. AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.

Salvo prova em contrário, o contador, seja na qualidade de empregado ou prestador de serviços, limita-se à elaboração das declarações exigidas pela Receita Federal do Brasil, seguindo as instruções e a documentação fornecidas pelos administradores da pessoa jurídica. No caso em análise, não há nos autos qualquer evidência de que o profissional tenha excedido suas atribuições ou praticado irregularidades. A mera outorga de procuração e o envio de obrigações acessórias, por si sós, não constituem fundamento suficiente para sua responsabilização tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: a) por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário impetrado pela Suit House Comércio de Moda Eireli; e b) dos recursos voluntários conhecidos, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator: b.1) rejeitar as preliminares de nulidade; e b.2) no mérito, dar parcial provimento aos recursos voluntários para: b.2.i) afastar a qualificação da multa de ofício imputada reduzindo o percentual de 150% para 75%; e b.2.ii) afastar as responsabilidades tributárias imputadas relativas aos Senhores: Karoline Habbab Ourique e Luiz Henrique Pitta Boeira.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Nilton Costa Simoes

RELATÓRIO

A presente demanda tem origem no Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS em face dos Recorrentes, no valor global de R\$

657.819,12 (seiscentos e cinquenta e sete reais e oitocentos e dezenove reais e doze centavos). Segue abaixo a discriminação dos valores por tributo:

IRPJ	R\$ 166.920,55
CSLL	R\$ 118.894,98
PIS	R\$ 61.039,00
COFINS	R\$ 310.965,12
TOTAL	R\$ 657.819,65

O lançamento fiscal decorre da exclusão de ofício da pessoa jurídica Suit House Comércio de Moda do regime do Simples Nacional, determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 110/2016. A medida foi fundamentada na constatação de interposição de pessoa na sua constituição, no escopo de ocultar sua vinculação à Família Ourique, conforme apurado no PAF nº 11080.726244/2017-46.

O relatório fiscal indica que os sócios formais não seriam os verdadeiros proprietários da empresa, atuando apenas como figuras de fachada. O artifício teria como propósito viabilizar tanto a adesão quanto a permanência no regime simplificado de tributação, além de possibilitar a sucessão da empresa Mister Young Comércio de Moda Ltda.

Por entender que a conduta analisada se amolda às disposições dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, a autoridade fiscal aplicou a multa de ofício qualificada, conforme previsto no artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996.

Foram incluídas no polo passivo da relação jurídica, na condição de responsáveis solidários, as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

IDENTIFICAÇÃO	CPF/CNPJ
Sul Concept Comércio de Moda Ltda	09.012.296/0001-35
Tioga Comércio de Moda Feminina Eireli	08.750.930/0001-74
Company Moda Ltda	04.250.800/0001-11
KRK Participações Ltda	12.308.427/0001-30
Empório Ourique Participações Ltda	03.246.221/0001-32
Mister Young Comércio de Moda Ltda	88.921.283/0001-55
João Rodrigo Machado dos Santos	05.900.267/0001-59
Jamil José Ourique	066.917...
Rodrigo Habbab Ourique	696.446...
Nagila Habbab Ourique	180.607...
Karoline Habbab Ourique	822.642...
Karine Habbab Ourique	938.446...
Luiz Henrique Pitta Boeira	226.193...

Após a regular intimação acerca da lavratura do Auto de Infração, todos os Recorrentes apresentaram impugnação. A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, manteve integralmente o crédito tributário lançado.

O acórdão está ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES

Com a exclusão da empresa do Simples Nacional, esta passa a estar sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, descabendo apreciar as razões e fundamentos levantados pela fiscalização no processo que trata da exclusão, que tem rito próprio.

PROVA INDICIÁRIA.

A prova indiciária é meio idônea para referendar uma autuação.

MULTA QUALIFICADA.

A conduta do sujeito passivo de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, dos respectivos fatos geradores e, portanto, o evidente intuito de sonegação tipifica a multa qualificada.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO

Impossibilidade de análise, por parte de órgãos administrativos de julgamento, acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade de dispositivos legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio, por ser esta competência exclusiva do Poder Judiciário. Ainda, por determinação do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS.

Aplicam-se aos lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO. AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. INDEFERIMENTO.

Uma vez que nas matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, nos processos nos quais foi admitida a repercussão geral, as unidades da RFB devem reproduzir administrativamente o entendimento adotado apenas quando se tratar de decisões definitivas de mérito e somente após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, deve-se, quando ausentes tanto a definitividade quanto a manifestação expressa da PGFN, indeferir eventual pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Descontentes com o desfecho do julgamento em primeira instância, os sujeitos passivos apresentaram dois recursos voluntários, reiterando os argumentos expostos em suas impugnações:

- **Nulidade do lançamento fiscal:** O lançamento ocorreu antes da conclusão do processo que julga a legalidade da sua exclusão do Simples Nacional;
- **Inconstitucionalidade e/ou reenquadramento da Multa de 150%:** A sanção excessiva fere os princípios constitucionais do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade;
- **Exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS apurados no lucro presumido:** Aplicação do precedente RE 574.706/PR (Tema 69 do STF);
- **Nulidade da decisão recorrida:** Indicações genéricas e imprecisas da responsabilidade solidária dos envolvidos pelo crédito tributário;
- **Legalidade da procuração outorgada ao Sr. Luiz Henrique Pitta Boeira:** O instrumento procuratório foi conferido nos estritos limites para atuação profissional;
- **Inexistência de responsabilidade tributária:** argumentam que o lançamento fiscal em questão não apresenta os elementos materiais e probatórios suficientes para justificar a responsabilização dos demais envolvidos;

Os autos foram distribuídos para a minha relatoria, razão pela qual o submeto à apreciação do colegiado. No que importa, esse é o relato.

VOTO

Conselheiro relator, **Renato Rodrigues Gomes.**

Admissibilidade dos Recursos Voluntários:

O recurso voluntário interposto pelo Sr. Luiz Henrique Pitta Boeira às fls. 1.552/1.563 é tempestivo e atende a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Quanto ao segundo recurso, interposto conjuntamente pela Família Ourique às fls. 1.574/1.615, observo que as intimações ocorreram em datas distintas. Dessa forma, o prazo recursal deve ser contado individualmente para cada recorrente.

Para facilitar a análise do requisito de admissibilidade temporal, apresento abaixo uma tabela com a data de intimação e o respectivo prazo final para a interposição do recurso:

SUJEITO PASSIVO	INTIMAÇÃO	FIM DO PRAZO
Suit House Comércio de Moda Eireli	22/05/2018	21/06/2018
Tioga Comércio de Moda Feminina Eireli	21/09/2018	21/10/2018
Mister Young Comércio de Moda Ltda	21/09/2018	21/10/2018
Jamil José Ourique	21/09/2018	21/10/2018
Nagila Habbab Ourique	21/09/2018	21/10/2018
Karoline Habbab Ourique	21/09/2018	21/10/2018
Karine Habbab Ourique	21/09/2018	21/10/2018
Company Moda Ltda	24/09/2018	24/10/2018
KRK Participações Ltda	24/09/2018	24/10/2018
Empório Ourique Participações Ltda	24/09/2018	24/10/2018
Rodrigo Habbab Ourique	24/09/2018	24/10/2018
Sul Concept Comércio de Moda Ltda	16/10/2018	15/11/2018
João Rodrigo Machado dos Santos	08/11/2018	08/12/2018

Considerando que o recurso voluntário foi protocolado em 19/10/2018, concluo pela intempestividade da petição no que concerne à empresa Suit House. Por essa razão, deixo de admiti-lo em relação a esta. Todavia, reconheço a admissibilidade do recurso no que se refere aos demais recorrentes.

Delimitação do objeto da lide:

Os argumentos relacionados à exclusão do Simples Nacional são objetos do PAF nº 11080.726244/2017-46, que já se encontra arquivado com decisão definitiva. Nesse contexto, tal tema será abordado apenas na medida em que se mostrar estritamente necessário para a análise da exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, objeto central desta lide, sem revisitar a matéria já decidida no processo mencionado.

Por fim, informo que este Auto de Infração está sendo examinado em conjunto com os processos nº 11080.721.036/2017-51 e nº 11080.721.035/2017-14, a fim de garantir coerência e uniformidade nas decisões.

Recurso Voluntário da Família Ourique

Preliminar | Nulidade em face da suspensão da exclusão do Simples Nacional:

Os Recorrentes sustentam, em seu recurso, que a autuação seria nula, pois lavrada antes da conclusão do PAF nº 11080.726244/2017-46, no qual discutem a legalidade do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 110/2016, que determinou a exclusão da empresa Suit House Comércio de Moda do regime do Simples Nacional.

Não assiste razão aos Recorrentes. A suspensão da exclusão do Simples Nacional não impede a realização do lançamento fiscal, cuja finalidade é constituir o crédito, tornando a obrigação tributária certa, líquida e exigível, além de prevenir a decadência, que não se suspende nem se interrompe.

Dessa forma, a Administração Pública não apenas tem a prerrogativa, mas também a obrigação de realizar o lançamento do tributo, nos termos da Súmula nº 77 deste Conselho: *“a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório de Exclusão (ADE) do Simples não impede o lançamento dos créditos tributários devidos em face da exclusão.”*

Sobre este ponto, destaco o acórdão nº 2301-007.962, da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, de relatoria do Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2007 SIMPLES. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. **SÚMULA CARF Nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão SIMPLES.** EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM PROCESSO DE LANÇAMENTO FISCAL PREVIDENCIÁRIO O foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do Simples é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário rediscussão acerca dos motivos que conduziram à expedição do Ato Declaratório Executivo e Termo de Exclusão do Simples.

A exclusão de ofício do Simples Nacional, por ter efeito declaratório, reconhece uma realidade pré-existente. Em situações de interposição de pessoas, o efeito retroage à data da infração, evitando que a empresa se beneficie de uma conduta ilícita:

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Além disso, o art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que, a partir da efetivação da exclusão – que, no presente caso, ocorreu em 5 de junho de 2008 – a empresa passa a se submeter às regras de tributação do regime ordinário.

Portanto, o lançamento fiscal referente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referente aos anos de 2012 e 2013 é legítimo e encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente.

Preliminar | Nulidade da decisão recorrida por ser genérica:

Os Recorrentes também alegam que a decisão de primeira instância seria nula por ser genérica, sustentando que o órgão julgador deveria ter se manifestado expressamente sobre todos os pontos da impugnação. Essa omissão, segundo argumentam, teria cerceado o direito de defesa.

A análise do cerceamento do direito de defesa exige uma demonstração concreta de prejuízo, e não meras alegações abstratas. O ônus da prova recai sobre quem invoca essa nulidade, o que não foi cumprido pelos Recorrentes, que se limitaram a afirmar a existência do dano sem comprová-lo.

Além disso, a autoridade julgadora não está obrigada a se manifestar sobre todas as alegações da defesa, nem a examinar individualmente cada um de seus fundamentos, desde que tenha encontrado razão suficiente para decidir.

No presente caso, o acórdão recorrido apreciou de maneira satisfatória as alegações e provas apresentadas, não havendo qualquer vício de motivação ou omissão que configure nulidade. Assim, não vislumbro ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sobre este ponto, destaco o acórdão nº 2401-005.230, relatado pela Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2001, 2002, 2004 NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. **O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos no recurso, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio, bastando apenas decidir fundamentadamente, entendimento já pacificado neste Conselho.** Hipótese em que o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente os argumentos da impugnação e as provas carreadas aos autos, ausente vício de motivação ou

omissão quanto à matéria suscitada pelo contribuinte, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

A decretação de nulidade é medida excepcional e somente se justifica quando há, simultaneamente, um vício processual e um prejuízo concreto à parte. No presente caso, não há qualquer evidência de que esses requisitos estejam configurados, uma vez que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

A autoridade julgadora não está obrigada a analisar individualmente questões que foram apresentadas de forma conjunta em um único recurso, sem qualquer distinção entre as particularidades dos 13 autuados.

Todas as questões levantadas foram devidamente analisadas e resolvidas, sem qualquer indício de vício que comprometa a defesa. O ato cumpriu seu propósito, e a concisão da decisão, por si só, não justifica sua anulação.

Mérito | Responsabilidade solidária dos autuados (pessoa física):

Passando à análise do mérito do recurso, os Recorrentes argumentam que o lançamento fiscal em questão não apresenta os elementos materiais e probatórios suficientes para justificar a responsabilização dos demais envolvidos, conforme pretendido pela autoridade fiscal.

Como já destacado em oportunidades anteriores, o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da personalidade jurídica para mitigar os riscos inerentes à atividade empresarial. Por meio dessa ficção legal, constitui-se uma entidade com personalidade própria, capaz de adquirir direitos e contrair obrigações de forma autônoma.

Essa autonomia não é absoluta. A desconsideração da personalidade jurídica - com a consequente responsabilização de sócios, administradores ou terceiros - é admitida de forma excepcional, nos termos do art. 135 do CTN, quando configurada a prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Na visão deste Conselheiro, a responsabilização tributária com base no inciso III do art. 135 do CTN pressupõe a presença simultânea dos seguintes elementos:

i) **Poder de gestão:** O responsável deve ocupar uma posição de controle e direção, seja ela de direito ou de fato, com autoridade para tomar decisões em nome da empresa, como sócios, diretores ou administradores.

ii) **Ato praticado com excesso de poderes ou infração:** A responsabilização não ocorre apenas pela posição ocupada, mas sim pela prática de atos que extrapolem os limites do poder de gestão ou que violem a lei, contrato social ou estatuto.

iii) **Nexo de causalidade:** Deve haver uma relação direta entre o ato ilícito praticado e o não recolhimento do tributo. Ou seja, o comportamento do gestor deve contribuir para o inadimplemento da obrigação.

A responsabilização do sócio é uma medida excepcional que deve ser aplicada com cautela e baseada em provas concretas, não se admitindo apenas alegações genéricas ou suposições, pois a mera inadimplência da obrigação tributária não configura infração suficiente para ensejar a responsabilização.

O entendimento apresentado encontra respaldo na Súmula nº 430 do STJ, que estabelece que o simples inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não autoriza, por si só, a responsabilização solidária do sócio-gerente.

A controvérsia em análise decorre da ausência de recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos anos de 2012 e 2013, em razão da adesão indevida da empresa Suit House ao regime do Simples Nacional. Assim, a responsabilização de terceiros pelo cumprimento da obrigação tributária exige a demonstração inequívoca de sua participação nesse fato jurídico.

O Relatório de Informação de Pesquisa e Investigação, elaborado pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 10ª Região Fiscal da Receita Federal em Porto Alegre, comprova que a pessoa jurídica Suit House sucedeu a pessoa jurídica Mister Young Comércio de Moda Ltda, que, à época, possuía um débito superior a R\$ 7 milhões de reais perante a Fazenda Pública.

A 18ª alteração do contrato social da Mister Young revela que, no momento da sucessão empresarial, a gestão era exercida conjuntamente pelo **Sr. Jamil José Ourique** e sua esposa, **Sra. Nagila Habbab Ourique**.

Dessa forma, entendo que ambos devem ser responsabilizados solidariamente pelos débitos da empresa sucessora, uma vez que tal artifício teve por finalidade dar continuidade à atividade econômica da empresa Mister Young, sem que fossem quitados os débitos tributários acumulados.

O Sr. Jamil e a Sra. Nagila também integralizaram na pessoa jurídica Empório Ourique o imóvel localizado na Av. Benjamin Constant, nº 1692, bem como a marca "Homem

Moda Atual". Posteriormente, tais bens foram cedidos à empresa Suit House por meio de contrato de franquia, firmado pela Sra. Karine Habbab e pelo Sr. Rodrigo Habbab Ourique, filhos do casal e sócios da referida sociedade.

A cessão dos bens mencionados à empresa Suit House constitui elemento central na análise do caso, pois teve por finalidade blindar o imóvel contra atos expropriatórios decorrentes de execuções fiscais, além de conferir aparente legalidade à sucessão empresarial ocorrida.

Entretanto, a ausência de provas que demonstrem a efetiva operação da franquia, além do contrato anexado aos autos, leva-me a concluir que se trata de um negócio ficto, destituído de lastro na realidade dos fatos.

A utilização de documentos com o propósito de ocultar a sucessão empresarial, prática comumente conhecida como "jogo de papéis", evidencia a intenção de frustrar a cobrança dos débitos tributários. Isso porque os bens são concentrados na nova empresa, livre de passivo, enquanto as dívidas permanecem na pessoa jurídica antiga, desprovida de patrimônio e capacidade econômica para adimplir suas obrigações.

Logo, por sua atuação na sucessão empresarial, o sócio-administrador da pessoa jurídica Empório Ourique, **Sr. Rodrigo Habbab**, deve ser responsabilizado pelo adimplemento das obrigações tributárias.

De igual modo, deve ser mantida a responsabilização da **Sra. Karine Habbab**. Pois, ainda que não figure formalmente como sócia-administradora da pessoa jurídica Empório Ourique nos atos constitutivos, as procurações juntadas às fls. 796 e 797 demonstram que exercia, de fato, a administração da sociedade, além de ter sido signatária do contrato fictício de franquia.

Outro aspecto relevante que fundamenta a responsabilização é o exercício, pela autuada, da gestão atual da empresa Suit House, conforme evidenciado pelas procurações acostadas às fls. 15 e 1.431. Tal elemento comprova, de forma inequívoca, a conexão entre a Suit House e a Empório Ourique, e, por consequência lógica, com a empresa Mister Young, evidenciando a continuidade da estrutura empresarial.

Em face do exposto, mantenho a responsabilização da Sra. Karine Habbab Ourique e do Sr. Rodrigo Habbab Ourique, visto que ambos participaram ativamente da sucessão empresarial, assumindo, assim, a responsabilidade pelas consequências jurídicas dela decorrente.

Embora seja improvável que a **Sra. Karoline Habbab Ourique** - terceira filha do Sr. Jamil e da Sra. Nagila - desconhecesse a sucessão empresarial ocorrida no grupo familiar, os

autos não trazem elementos que evidenciem sua participação ativa na gestão das empresas, seja de fato ou de direito.

Nos termos da premissa estabelecida no início deste tópico, a mera condição de sócio não é suficiente, por si só, para justificar a responsabilização da pessoa física. É imprescindível a demonstração do efetivo exercício de poderes de gestão e da prática de ato ilícito que tenha contribuído para o inadimplemento da obrigação tributária. Ausentes tais elementos, o vínculo familiar com os demais envolvidos revela-se juridicamente irrelevante para fins de imputação de responsabilidade.

A única referência a atos de gestão atribuídos à Recorrente é a alegação de que, ao lado de seu irmão Rodrigo, teria administrado a empresa Tioga Comércio por meio de procuração. No entanto, não há nos autos qualquer cópia do referido instrumento, nem outro documento que comprove essa informação.

Apesar de o crédito tributário, por sua natureza, esteja amparado pela presunção de legitimidade e veracidade, essa presunção é relativa e não exime a Administração Tributária do ônus de comprovar os fatos que serviram de base ao lançamento. Isto é, o ônus de provar os fatos que justificam a responsabilização do terceiro é da fiscalização.

Sem provas concretas, não se pode presumir que haja interesse comum no fato gerador do tributo, como determina o art. 124, I, do CTN. Esse interesse deve ser jurídico, ou seja, um vínculo direto da pessoa com a situação fática ou jurídica que deu origem à obrigação tributária principal, não se confundindo com um mero interesse econômico ou com eventual benefício financeiro indireto decorrente do inadimplemento do tributo.

Cito, a propósito, o acórdão 1302-005.786 da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, relatado pelo Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca:

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA - ART. 124, I, DO CTN - PRESSUPOSTOS. Apenas o interesse jurídico desafia a aplicação dos preceitos do art. 124, I, do CTN, descabendo, muito menos, apontar-se como motivo de fato para a imposição da solidariedade ali encartada eventual interesse econômico dos sócios no resultado obtido pela prática do ato ilícito que não afetou, de qualquer forma, a materialização da hipótese de incidência do tributo lançado.

Em conclusão, não há elementos que indiquem a contribuição da Sra. Karoline Habbab para a sucessão empresarial. Tampouco há evidências de que tenha exercido poder de gestão, cometido abuso de poderes ou violado normas legais ou contratuais, causas que ensejariam a sua responsabilização. Portanto, determino a sua exclusão do polo passivo desta autuação.

Mérito | Responsabilidade solidária dos autuados (pessoa jurídica):

Os Recorrentes explicam que são empresas diferentes, com CNPJs próprios, localizações distintas, patrimônio separado e contabilidade individual. Afirmam também que, tanto nos autos quanto no IPEI, não há qualquer prova de que houve confusão de bens ou recursos entre o contribuinte e as demais empresas mencionadas como parte do suposto “grupo econômico”, o que impediria considerá-las como se fossem uma única empresa.

Inicialmente, registro meu entendimento de que o simples fato de uma empresa integrar um grupo econômico não é, por si só, suficiente para ensejar a responsabilização solidária, tendo em vista a autonomia jurídica que lhe é conferida.

Feito esse esclarecimento, passo a examinar se o contribuinte e os responsáveis integram o grupo econômico da empresa Família Ourique, formado pelas seguintes empresas:

IDENTIFICAÇÃO	CPF/CNPJ
Sul Concept Comércio de Moda Ltda	09.012.296/0001-35
Tioga Comércio de Moda Feminina Eireli	08.750.930/0001-74
Company Moda Ltda	04.250.800/0001-11
KRK Participações Ltda	12.308.427/0001-30
Empório Ourique Participações Ltda	03.246.221/0001-32
Mister Young Comércio de Moda Ltda	88.921.283/0001-55
João Rodrigo Machado dos Santos	05.900.267/0001-59
Suit House Comércio de Moda Eireli	09.605.479/0001-64

Entendo que assiste razão à Fiscalização ao concluir que essas pessoas jurídicas compõem, na realidade, uma estrutura única, artificialmente fragmentada com o objetivo de pulverizar o faturamento, permitir a adesão indevida ao Simples Nacional por algumas empresas do grupo, dificultar a responsabilização dos sócios e ocultar o vínculo com a Família Ourique.

Em outras palavras, não se está diante de um simples grupo econômico, mas de uma estrutura única e integrada, na qual cada pessoa jurídica atua, na prática, como uma filial, sob comando centralizado e sem qualquer autonomia operacional ou patrimonial. Tal configuração encontra-se encoberta por um frágil arranjo jurídico, que simula uma estrutura de franquia, sócios que, na verdade, são funcionários, além da utilização de familiares na composição societária.

A sucessão empresarial entre a empresa **Mister Young Comércio de Moda** e a empresa Suit House encontra respaldo em farta documentação: instalação no mesmo endereço (fl. 210), continuidade da atividade econômica, manutenção da identidade visual (fls. 211), transferência de faturamento (fl. 212) e de empregados (fl. 214).

Após a sucessão empresarial, a empresa Mister Young passou a operar como outlet do grupo, sendo 76% de suas compras oriundas da Suit House, em regime de consignação.

A pessoa jurídica **Empório Ourique** teve participação ativa na sucessão empresarial ao ceder bens à empresa Suit House, por meio de um contrato de franquia cuja existência, ao que tudo indica, limita-se à minuta anexada aos autos.

Isoladamente, esse contrato é desprovido de força probatória, pois não foram apresentados documentos essenciais exigidos pela Lei de Franquias (Lei nº 13.966/2019), tais como: circular de oferta, histórico resumido do negócio franqueado, demonstrações financeiras dos dois últimos exercícios da franqueadora e a relação completa de seus franqueados. Ressalto, ainda, que o instrumento contratual sequer foi autenticado ou assinado por testemunhas.

Não há, tampouco, qualquer comprovante de pagamento da taxa inicial de franquia, no valor de R\$ 250.000,00, nem dos aluguéis mensais pactuados, no montante de R\$ 5.500,00. Esses elementos reforçam a conclusão de que se trata de uma operação fictícia. Ademais, a administração das empresas Suit House e Empório Ourique é exercida pelos filhos do Sr. Jamil José Ourique: Sra. Karine Habbab e Sr. Rodrigo Habbab.

No caso da pessoa jurídica **Tioga Comércio de Moda**, o relatório fiscal revela que a Sra. Elizabete Cruz Garcia, administradora formal, consta no CNIS como empregada doméstica do Sr. Jamil Ourique. Sua declaração de imposto de renda informa o mesmo endereço do empregador, e não há qualquer evidência de que possua qualificação técnica ou capacidade financeira para gerir uma empresa desse porte.

Diante do conjunto probatório, é possível afirmar que a Sra. Elizabete Cruz Garcia atua como “laranja”, apenas emprestando seu nome para ocultar a verdadeira gestão da Tioga, exercida pela Família Ourique. A completa ausência de qualquer ato de gestão atribuído a ela nos autos apenas reforça esse cenário de aparência, típico de interposição de pessoas.

As empresas **Sul Concept** e **Company Moda**, por sua vez, compartilham a mesma identidade visual da Suit House - sucessora da Mister Young Comércio - conforme comprovam as imagens constantes às fls. 211, 227, 228, 229 dos autos. Atuam, ainda, em conjunto com a empresa **KRK Participações** sob o nome fantasia “Homem Company”, sendo administradas pela Sra. Karine Habbab e pelo Sr. Rodrigo Habbab, filhos do Sr. Jamil José Ourique e da Sra. Nagila Habbab.

Tais elementos demonstram que as decisões estratégicas e operacionais não decorrem de gestões independentes, mas sim de um comando centralizado. As distintas pessoas

jurídicas atuam, na realidade, como uma única entidade empresarial, segmentada artificialmente em múltiplos CNPJs. Essa fragmentação é meramente formal, pois todas se apresentam ao mercado e ao público consumidor como extensões de uma mesma marca, “Homem Company”.

A composição societária da empresa **João Rodrigo Machado dos Santos** é mais um indicativo da centralidade do núcleo familiar de Jamil Ourique no controle das empresas envolvidas. Foram sócias Karine Habbab (sua filha) e Ângela Maria Ourique (sua irmã). Hoje, a gestão está a cargo de Rafaela Ourique (sua sobrinha) e Volmir Rodrigues (ex-funcionário da Mister Young, empresa por ele comandada).

Cumprе destacar que incumbia aos Recorrentes o ônus de demonstrar documentalmente o exercício da administração da empresa e a efetivação da operação de compra e venda de cotas. Contudo, não foi juntado aos autos qualquer instrumento contratual subscrito, recibo de pagamento, comprovante de transferência bancária ou outro documento idôneo que comprove a veracidade das alegações.

Este cenário confirma o domínio dos fatos exercido pela Família Ourique sobre essa estrutura empresarial, evidenciado por duas condutas incontestáveis:

- Os sócios das empresas são ou foram ex-funcionários das empresas do grupo ou integrante da família;
- As declarações de imposto de renda de todos os sócios foram transmitidas a partir do mesmo endereço de rede (MAC Address: 00-24-1D-F8-0B-A3).

Diante da robusta comprovação de que as empresas operavam de forma integrada, sob comando único, caracterizando um grupo econômico, nego provimento ao recurso, mantendo a responsabilização solidária de todas as pessoas jurídicas envolvidas.

Mérito | Exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS:

Os Recorrentes questionam a base de cálculo utilizada pela fiscalização, afirmando que o ICMS foi indevidamente incluído no cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no regime do lucro presumido. A tese invocada apoia-se no precedente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), no qual se reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A legislação de regência prevê que a receita bruta da pessoa jurídica inclui todas as receitas auferidas, sem levar em conta o tipo de atividade ou a forma de contabilização. No caso do IPRJ e CSLL, não há previsão legal para excluir o ICMS da sua base de cálculo.

A recusa de uma autoridade administrativa em aplicar norma válida equivale ao exercício do controle de constitucionalidade, o que é vedado no âmbito do contencioso tributário. Ciente desse entendimento, o CARF editou a Súmula nº 2, que vincula seus julgadores, proibindo-os de se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de normas tributárias que fundamentem o lançamento, salvo se o STF ou STJ já tiver se manifestado de forma vinculante sobre a matéria.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a tese em relação ao IRPJ e à CSLL, entendeu que a controvérsia possui natureza infraconstitucional, não reconhecendo repercussão geral no Tema 1.345.

Isso transferiu ao Superior Tribunal de Justiça a competência para uniformizar a interpretação da legislação federal sobre a matéria, o que foi feito no julgamento do Tema 1.008, ocasião em que se firmou a seguinte tese:

O ICMS compõe a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados na sistemática do lucro presumido.

Portanto, sob o enfoque técnico e jurídico, inexistente fundamento legal ou jurisprudencial que autorize o afastamento da inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL recolhidos no regime de lucro presumido, razão pela qual a pretensão recursal, nesse ponto, deve ser integralmente rejeitada.

Com relação à exclusão do PIS e da COFINS, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Tema 69), o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Todavia, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, o tribunal modulou os efeitos de sua decisão para que produzissem efeitos prospectivos a partir de 15/03/2017, ressaltando expressamente as ações judiciais e administrativas protocoladas até aquela data:

O Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, **para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral "O**

ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - , ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.05.2021.

De forma simples, o STF apenas permitiu a exclusão e a eventual restituição de valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS com base no ICMS para os contribuintes que houvessem questionado a matéria judicial ou administrativamente até o dia 15/03/2017.

Na esfera federal, o marco que formaliza o início do litígio e, portanto, do processo administrativo para fins da modulação, é a data do protocolo da impugnação ao lançamento fiscal. No caso posto a julgamento, verifica-se que a impugnação foi protocolada somente em 26/04/2017, conforme termo de juntada de fls. 1.399/1.400, ou seja, após o marco temporal fixado pelo STF.

Ademais, não consta nos autos qualquer indício de que o contribuinte tenha ajuizado ação judicial individual ou seja beneficiário de ação coletiva envolvendo a matéria, antes da data de modulação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, o Recorrente não atende aos requisitos estabelecidos pela Suprema Corte para se beneficiar da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores ocorridos anteriormente à data fixada na modulação dos efeitos.

Considerando esse cenário, a competência deste Conselheiro limita-se à análise da legalidade do lançamento tributário, não cabendo rediscutir questão já pacificada pela jurisprudência vinculante do STF e do STJ.

Nesse contexto, constato que a autoridade fiscal adotou como base de cálculo os valores de receita bruta declarados pelo próprio contribuinte no PGDAS, efetuou corretamente as deduções relativas aos tributos já recolhidos e aplicou os coeficientes de presunção previstos na legislação. Logo, é irretocável o lançamento tributário efetuado pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, com base na tese firmada pelo STJ no Tema 1.008, rejeito o argumento quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Quanto ao PIS e à COFINS, aplico a modulação de efeitos determinada pelo STF no julgamento do Tema 69, e considerando que a impugnação administrativa foi protocolada após 15/03/2017, rejeito igualmente o pedido de exclusão do ICMS de suas bases de cálculo.

Mérito | Multa de ofício qualificada (150%):

Por último, os Recorrentes argumentam que a sanção de 150% imposta pela fiscalização sobre o tributo não recolhido extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, assumindo um viés confiscatório.

Esta instância julgadora não tem competência para avaliar a inconstitucionalidade das normas, pois essa matéria está reservada ao Poder Judiciário, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das leis:

Decreto Federal nº 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Contudo, reconheço que assiste razão aos Recorrentes ao pleitearem a desqualificação da multa, uma vez que não houve a devida individualização das condutas nem a tipificação precisa dos atos que justificariam a aplicação da penalidade qualificada.

A multa qualificada decorre de normas sancionatórias que preveem infrações de natureza subjetiva, oriundas da vontade livre e consciente na prática do ato ilícito. Em outras palavras, exige-se a comprovação do dolo na conduta do agente infrator.

A multa qualificada de ofício, com a alíquota de 150%, estabelecida no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/1996, surge como uma qualificação da multa de ofício comum, com alíquota de 75%. A imposição dessa penalidade depende da comprovação da ocorrência de crimes de sonegação, fraude ou conluio, conforme estabelecido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

A estrutura normativa da multa qualificada pode ser organizada da seguinte forma: Se for a infração tributária decorrente de sonegação, fraude ou conluio deve ter como consequência a qualificação da multa. Isso significa dizer que, somente na presença dessas circunstâncias é que a legislação tributária permite a elevação do percentual.

Cada tipo penal possui uma definição jurídica própria e exige a comprovação de elementos específicos pela autoridade fiscal. Portanto, a simples alegação genérica de dolo não basta para justificar a qualificação da multa, sendo essencial a individualização e tipificação da conduta de cada contribuinte por parte da autoridade fiscal.

Seguindo a linha da jurisprudência deste Conselho e dos Tribunais Superiores, a Lei nº 14.689/23 consolidou, de forma explícita, a necessidade de individualizar e tipificar a conduta dolosa de sonegação, fraude ou conluio, ao incluir o §1º-C do art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando:

I – Não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

Isso decorre de um raciocínio lógico, as razões que fundamentam a multa qualificada são independentes das justificativas para a exigência do tributo e da multa de ofício simples, o que garante ao sujeito passivo plena compreensão dos motivos da qualificadora e a possibilidade de exercer sua defesa de maneira eficaz.

A interposição de pessoa, conforme o Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 110/2016, foi utilizada como fundamento para a exclusão do Simples Nacional, o que também justifica o lançamento complementar das contribuições previdenciárias e, por consequência, a aplicação da multa de ofício.

Para evitar o acúmulo de sanções sobre o mesmo fato, a autoridade julgadora deve ir além, demonstrando que a conduta dos contribuintes se enquadra especificamente nos ilícitos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, comprovando a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

A qualificação não é automática, mas uma consequência direta da comprovação de uma das três condutas dolosas específicas. Caso assim não fosse, todas as autuações fiscais seriam automaticamente qualificadas com essa penalidade de 150%, o que não condiz com a legislação até então vigente.

Torno a repetir, embora o crédito tributário decorra de um ato da Administração Pública e tenha presunção de legitimidade e veracidade, tal presunção não dispensa a fiscalização de demonstrar, de maneira individualizada, a conduta tipificada de cada autuado que justifique a aplicação da multa qualificada. O ônus da prova da qualificação é da autoridade fiscal.

Esse ônus, no entanto, não foi cumprido pela fiscalização, que deixou de individualizar as condutas atribuídas aos 6 (seis) autuados pessoa física, tampouco tipificou de forma concreta as ações nos ilícitos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Sequer houve motivação do ato, apenas sua aplicação de forma automática no auto de infração.

Ainda que a conduta dos autuados seja reprovável, a legislação tributária impõe requisitos estritos para a multa qualificada. Não é suficiente a constatação de qualquer dolo; exige-se o dolo específico, caracterizado pela vontade livre e consciente de cometer um dos ilícitos

previstos nos artigos 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64. Recai sobre a autoridade responsável pela fiscalização o ônus de demonstrar, no próprio ato de lançamento, qual desses tipos penais foi efetivamente praticado, vinculando a conduta dolosa específica à penalidade agravada.

Se a autoridade fiscal não faz a subsunção da conduta aos crimes previstos na Lei nº 4.502/64, a aplicação da multa de 150% é indevida. Nesse caso, a penalidade deve ser desqualificada para o percentual de 75%, conforme estabelecido no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 para infrações comuns.

Nesse sentido são as Súmulas Carf nº 14 e 25:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Em relação a este tema, destaco o acórdão nº 1101-001.491, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção, sob a relatoria do Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior:

MULTA QUALIFICADA. REQUISITOS. SIMULAÇÃO SIMPLES E QUALIFICADA. A multa majorada (100%) exige conduta caracterizada por sonegação, fraude ou conluio; ou seja, conduta adicional e diversa daquela que ensejou o lançamento do tributo. Tal conduta deve ser provada, e não presumida, por meio de elementos caracterizadores como documentos inidôneos, interposição de pessoas, declarações falsas, dentre outros. **Além disso, a conduta deve estar descrita no Termo de Verificação Fiscal ou auto de infração, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa. A Lei nº 14.689/23 positivou tal exigência no parágrafo §1º- C do 44 da Lei nº 9430/96 ao determinar que a qualificação da multa majorada não se aplica quando não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa de sonegação, fraude ou conluio.**

No mesmo sentido é o acórdão nº 202-010.558, proferido pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sob a relatoria do Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2008, 2009, 2010 MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INESPECIFICIDADE. DEVER DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA. **A falta de especificação de qual tipo tributário cometeu o contribuinte (fraude, sonegação ou conluio) e a não comprovação de**

ação ou omissão dolosa exigem o cancelamento da qualificação da multa de ofício e demandam sua redação ao patamar legal de 75%.

O CARF, como instância revisora, não possui competência para complementar ou substituir a fundamentação do lançamento. Sua função é verificar se o crédito tributário foi constituído em conformidade com a legislação aplicável, com base nas provas constantes do processo e nos fundamentos jurídicos adotados originalmente pela autoridade fiscal.

Em face desse contexto, acolho parcialmente o recurso voluntário, determinando o afastamento da multa qualificada e ajustando a multa de ofício ao percentual legal de 75%.

Recurso Voluntário do Sr. Luiz Henrique Pitta Boeira

Já foi esclarecido ao longo deste voto que a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN não é automática nem objetiva, mas sim pessoal e subjetiva. Assim, não basta o simples inadimplemento para imputá-la. É fundamental comprovar que o terceiro envolvido, neste caso o contador Luiz Henrique, praticou atos concretos que justifiquem sua responsabilização.

A fiscalização sustenta a responsabilização do Recorrente com base nas procurações utilizadas para viabilizar o cumprimento das obrigações acessórias do grupo, alegando que tal ato comprovaria um excesso/desvio de poder:

Com relação ao contador Luiz Henrique Pitta Boeira, procurador de diversas empresas do grupo e com diversos poderes outorgados conforme procurações, auxiliou tecnicamente com o envio à Receita Federal do Brasil e para a Previdência Social de todas as declarações e informações obrigatórias de praticamente todas as empresas e pessoas físicas relacionadas anteriormente.

É importante destacar que as procurações, sejam particulares ou públicas, apresentam um padrão uniforme de poderes. Para tornar a análise mais clara e objetiva, transcrevo a seguir os poderes outorgados pela empresa Emporio Ourique Participações:

Para isto fica dito procurador investido de todos os poderes inerentes à consecução dos fins visados, podendo assinar, requerer, retirar documentos, fazer declarações de qualquer espécie, assinar e apresentar livros e documentos contábeis e fiscais; enfim, praticar todo e qualquer ato perante repartições públicas: de qualquer esfera de governo, seja municipal, estadual ou federal, firmar compromissos e declarações de qualquer natureza relacionados com os fins visados no presente mandato, praticar todos os atos úteis e necessários ao amplo desempenho das funções, com representação também perante qualquer repartição pública ou autárquica, inclusive Junta Comercial, como se

expressamente declarado fosse, bem como substabelecer, com ou sem reservas, com validade até 31/01/2010.

A experiência deste Conselheiro revela que os poderes concedidos pela empresa são absolutamente normais, usuais e necessários ao exercício da profissão de contador. Cabe ressaltar que, à época dos fatos, todos os serviços da Receita Federal do Brasil eram prestados quase que exclusivamente de forma presencial em suas repartições, diferentemente do cenário atual, em que a maioria dos atendimentos ocorrem de forma virtual.

Nesse contexto, era comum a concessão de procurações para o acompanhamento da situação fiscal das empresas. Além disso, era frequente a exigência, por parte dos servidores do setor de atendimento ao contribuinte (e-CAC) da RFB, de que a procuração especificasse os poderes concedidos, mencionasse os órgãos públicos perante os quais o representante atuaria e tivesse a assinatura do outorgante reconhecida em cartório.

Trata-se de fato notório (inciso I do art. 374 do CPC), amplamente reconhecido por profissionais como contadores e advogados, cuja atuação frequentemente demandava atendimento presencial na RFB. Essa prática, inclusive, motivou iniciativas dos respectivos conselhos de classe para mitigar tais exigências burocráticas.

Dessa forma, as procurações outorgadas constituem um procedimento comum e necessário à dinâmica empresarial, não podendo, por si só, servir como fundamento legítimo para imputar responsabilidade ao Sr. Luiz Henrique pelos créditos tributários lançados.

A concessão de procuração para transferir a administração de uma empresa do denominado “laranja” para o verdadeiro proprietário tem, em regra, o propósito de viabilizar a gestão financeira, permitindo a representação junto às instituições bancárias.

Contudo, ao analisar a situação do Sr. Luiz Henrique Pitta Boeira, verifico que o relatório apenas menciona a outorga de poderes amplos para sua atuação perante órgãos públicos nas esferas federal, estadual e municipal.

Tais atribuições são plenamente compatíveis com as atividades exercidas por um contador, estando alinhadas às práticas normais e regulares da profissão, sem que isso, por si só, implique qualquer irregularidade ou responsabilidade tributária.

Salvo prova em contrário, o contador, seja na condição de empregado ou prestador de serviços, limita-se a elaborar as declarações exigidas pela Receita Federal do Brasil conforme as orientações e a documentação fornecidas pelos administradores da pessoa jurídica.

No caso em questão, não há nos autos qualquer evidência de que o contador tenha extrapolado as prerrogativas conferidas ou cometido irregularidades. Torno a repetir, a mera outorga de procuração e o envio de obrigações acessórias, por si sós, não constituem prova suficiente para embasar sua responsabilização tributária.

Sobre o tema, trago à baila o acórdão nº 2402-003.214 da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, de relatoria de Nereu Miguel Ribeiro Domingues:

Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. **O contador não é responsável pelos créditos tributários da empresa só pelo fato de que era o profissional incumbido de dar cumprimento às obrigações tributárias.**

O ônus da prova, nesse contexto, recai sobre a fiscalização. Caberia a ela demonstrar, de forma inequívoca, que o contador praticou atos que extrapolaram suas atribuições ou que violaram normas legais ou contratuais, resultando na impossibilidade de recolhimento dos tributos objeto de cobrança.

Contudo, não se identifica nos autos qualquer elemento que vincule o contador à prática de atos como a interposição de “laranjas” ou “testas de ferro”, visando à adesão indevida da Suit House ao Simples Nacional. Igualmente, não há qualquer evidência de que seu escritório tenha redigido os atos constitutivos ou alterações contratuais das empresas envolvidas, tampouco de que ele tenha figurado como testemunha nesses documentos.

Em face da falta de provas que liguem o contador de forma direta aos atos ilícitos mencionados, não há base legal para responsabilizá-lo pelo crédito tributário. Por isso, acolho o recurso e determino sua exclusão do polo passivo do auto de infração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de:

- i) Negar admissibilidade ao recurso voluntário de fls. 1.568/1.616, em relação à empresa Suit House Comércio de Moda, por intempestividade;
- ii) Afastar a preliminar de nulidade em virtude da suspensão da sua exclusão do Simples Nacional, nos termos da Súmula CARF nº 77;

- iii) Afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por ser genérica, uma vez que o acórdão apreciou de maneira satisfatória as alegações e provas apresentadas pelos recorrentes;
- iv) Negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a responsabilidade solidária do Sr. Jamil José Ourique, Sra. Nagila Habbab Ourique, Sra. Karine Habbab Ourique e Sr. Rodrigo Habbab Ourique, pelo cumprimento da obrigação tributária;
- v) Negar provimento ao recurso voluntário para manter a responsabilidade solidária das empresas pertencentes à Família Ourique: Sul Concept Comércio de Moda Ltda, CNPJ nº 09.012.296/0001-35; Tioga Comércio de Moda Feminina Eireli, CNPJ nº 08.750.930/0001-74; Company Moda Ltda, CNPJ nº 04.250.800/0001-11; KRK Participações Ltda, CNPJ nº 12.308.427/0001-30; Empório Ourique Participações Ltda, CNPJ nº 03.246.221/0001-32; Mister Young Comércio de Moda Ltda, CNPJ nº 88.921.283/0001-55; João Rodrigo Machado dos Santos, CNPJ nº 05.900.267/0001-59;
- vi) Negar provimento ao recurso voluntário, no que tange ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme Tema nº 69 do STF e Tema nº 1.008 do STJ;
- vii) Acolher parcialmente o recurso voluntário, no sentido de excluir a Sra. Karoline Habbab Ourique do polo passivo da autuação;
- viii) Acolher parcialmente o recurso voluntário, determinando o afastamento da multa qualificada, por falta de individualização e tipificação das condutas, reduzindo a multa de ofício ao percentual legal de 75%;
- ix) Dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo Sr. Luiz Henrique Pitta Boeira, determinando sua exclusão do polo passivo da autuação.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator